

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Altera o código de trânsito brasileiro (lei federal nº: 9.503/97), tipificando a conduta de conduzir veículo automotor com placa de identificação, no todo ou em parte, alterada, oculta, ilegível ou que, de qualquer forma, impeça a identificação do veículo pelos órgãos de fiscalização e controle.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Conduzir veículo automotor com placa de identificação, no todo ou em parte, alterada, oculta, ilegível ou que, de qualquer forma, impeça a identificação do veículo automotor pelos órgãos de fiscalização e controle, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

Parágrafo único: Para fins de prova, será dispensado exame pericial, podendo ser comprovado o delito através depoimentos de testemunhas policiais ou agentes de trânsito e de fotografias ou vídeos.

Art. 2º - Cria o artigo 305, A, da Lei Federal nº: 9.503/97 (código de trânsito brasileiro) com a redação dada pelo artigo 1º desta lei;

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A segurança viária é de extrema importância para o bem estar das pessoas e garantia de qualidade de vida para todos.

Temos observado um considerável número de veículos automotores em deslocamento com placas de identificação ilegíveis, com caracteres, total, ou parcialmente, ocultos ou alterados que, por essa razão, não podem ser corretamente identificados pelos órgãos de fiscalização e controle.

Essas condutas impedem às autoridades policiais, de trânsito e demais órgãos fiscalizadores a correta identificação de condutores de veículos envolvidos em acidentes de trânsito, desde leves até os mais graves, com resultado morte, bem como, impedem as devidas autuações das infrações de trânsito, tanto por parte dos agentes de trânsito, quanto pelos equipamentos eletrônicos criados para a garantia da integridade física da população.

Este projeto visa tornar essa conduta como crime diante do grande impacto da condução de veículo automotor nessas condições, bem como, acabar com a impunidade de delitos e infrações de trânsito.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ

